



Santo André, 05 de dezembro de 2025

Secretaria de Aquisições e Contratos

Sra. Pregoeira

IDÉRITO FRANCISCO QUEIROZ, pessoa física inscrita no CPF/MF nº012.059.378-54, **impugna** o Edital Eletrônico nº 0412/2025, Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuado, com fornecimento e implantação de sistemas e softwares de integração dos elementos de mobilidade, bem como, de materiais e equipamentos destinados a sinalização horizontal, sinalização semafórica, sinalização vertical, serviços de comunicação, elementos de segurança viária e serviços de operação de trânsito no Município de Santo André, através do Processo nº 10.880/2024.

O Impugnante em sua justificativa, alega: *i) sobreagrupamento e restrição à competitividades; ii) da ilegal proibição de consórcio e subcontratação; iii) vício de duplicidade e imprecisão de custos e iv) mistura de natureza jurídica do objeto.*

Nesse sentido, passo a discorrer sobre as questões arguidas da presente impugnação.

I – DA ALEGAÇÃO DE SOBREAGRUPAMENTO E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O objeto da licitação trata da prestação de serviços continuados e integrados voltados à mobilidade urbana, englobando:

- Implantação de sistemas e softwares para integração dos elementos de mobilidade;
- Fornecimento e instalação de materiais e equipamentos relacionados à:
 - Sinalização horizontal, vertical e semafórica;
 - Serviços de comunicação e operação viária;
 - Elementos de segurança para o trânsito.

A reunião dos itens no mesmo objeto decorre de uma relação técnica de complementaridade e interdependência, de forma que a execução eficiente e contínua do contrato exige a articulação entre sistemas, equipamentos e serviços. A contratação em conjunto se justifica pelos seguintes fatores:

1. **Integração sistêmica:** os sistemas e softwares de controle e operação de mobilidade devem ser compatíveis e integrados com os equipamentos de campo (semaforização, sinalização e sensores), exigindo padronização tecnológica e sinergia entre componentes;
2. **Unidade operacional:** os serviços licitados têm caráter contínuo e requerem gestão unificada e planejamento integrado, visando à fluidez do trânsito, segurança viária e atendimento aos requisitos técnicos da municipalidade;
3. **Padronização e interoperabilidade:** materiais e dispositivos instalados devem funcionar de forma articulada, o que exige uniformidade de protocolos de comunicação, compatibilidade de hardware e integração em tempo real com a central de monitoramento;
4. **Eficiência na fiscalização e controle:** um único contrato permite maior eficiência no acompanhamento da execução, com ganhos em logística, manutenção preventiva e corretiva, e gestão de SLA (nível de serviço);
5. **Evita sobreposição de contratos e conflitos operacionais:** a fragmentação da contratação poderia acarretar sobreposição de escopos, divergências técnicas e responsabilidade difusa entre fornecedores.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 40, § 1º, II, dispõe que:

“Deverá ser evitado o fracionamento da contratação, salvo quando justificado tecnicamente, visando à economicidade e à eficiência da contratação.”

Ou seja, o que se busca é justamente evitar a separação artificial de objetos interdependentes, o que, neste caso, prejudicaria a economicidade e comprometeria a coerência funcional da política de mobilidade urbana.

A jurisprudência do TCU corrobora esse entendimento:

Acórdão nº 2.471/2008 – Plenário/TCU:

“A adoção de lote único ou agrupamento de itens é admissível desde que a medida esteja tecnicamente justificada em função da interdependência entre os serviços ou bens e da obtenção de economia de escala.”

Acórdão nº 1.586/2014 – Plenário/TCU:

“É legítima a reunião de serviços distintos quando há justificativa técnica quanto à interdependência e à necessidade de gestão unificada do objeto.”

Não se trata de aglutinação irregular ou arbitrária, mas de agrupamento técnico coerente de serviços e bens funcionalmente interligados, todos voltados à execução de uma política pública integrada de mobilidade urbana, com caráter contínuo, sistêmico e tecnológico.



Nesse sentido, a contratação unificada assegura:

- Eficiência na gestão do contrato;
- Compatibilidade técnica e interoperabilidade dos sistemas;
- Redução de custos operacionais e administrativos;
- Maior controle e monitoramento dos serviços executados.

No mais, o parcelamento do objeto não é obrigatório, mas condicionado à viabilidade técnica e à economicidade, conforme o próprio art. 46 da Lei 14.133/2021:

“A licitação será dividida em itens ou lotes sempre que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.”

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (trechos presentes no arquivo, ver especialmente a seção “Definição da Natureza do Objeto”) demonstram que:

1. **Trata-se de serviço continuado, indivisível na execução**, pois envolve:
 - o manutenção de toda a infraestrutura de mobilidade urbana;
 - o operação integrada da Central de Trânsito;
 - o atendimento 24/7;
 - o equipes multidisciplinares para resposta rápida em campo;
 - o necessidade de responsabilidade unitária pelo desempenho do sistema.
2. A execução é sincrônica e interdependente, o que impede a divisão.
Ex.: A operação da Central depende dos equipamentos instalados, da manutenção semafórica, da comunicação de dados, dos sensores, dos serviços de apoio e das equipes integradas.
3. O objeto é caracterizado como serviço continuado de gerenciamento integrado da mobilidade urbana, conforme definido no TR (art. 6º, XXIII da Lei 14.133/21).

Portanto, não há ilegalidade ou afronta à legislação, mas sim alinhamento com os princípios da economicidade, eficiência, continuidade do serviço público e padronização tecnológica, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

Quanto a alegação de restrição à competitividade, a Administração esclarece que as especificações técnicas previstas no Termo de Referência foram elaboradas com base em critérios objetivos, alinhadas às normas técnicas brasileiras (ABNT, SENATRAN, INMETRO, CONTRAN) e às necessidades operacionais do Município de Santo André, considerando a natureza do objeto licitado, que envolve:

- Implantação e operação de sistemas integrados de mobilidade urbana;



- Fornecimento de materiais e equipamentos de sinalização horizontal, vertical e semafórica;
- Serviços de comunicação, segurança viária e operação contínua do trânsito municipal.

O detalhamento técnico tem por finalidade garantir:

- Compatibilidade e interoperabilidade entre os sistemas e equipamentos;
- Qualidade, segurança, durabilidade e desempenho dos materiais a serem aplicados;
- Adequação normativa às exigências legais e regulatórias do setor de trânsito e mobilidade urbana.

Ressalta-se que:

- Não há qualquer menção a marcas, fabricantes ou patentes específicas;
- As referências a composições químicas, resistências ou padrões fotométricos têm fundamento em parâmetros técnicos mínimos exigidos para desempenho e durabilidade, compatíveis com as necessidades do serviço público e com a experiência administrativa em contratações similares;
- As exigências não restringem a competitividade, pois são amplamente atendidas por fornecedores diversos no mercado nacional, como evidenciado em levantamentos prévios e contratações anteriores.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 42, §1º – “As especificações do objeto deverão ser claras, precisas e adequadas ao seu propósito, vedadas aquelas que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias ao objeto da contratação, limitem a competição.”

Art. 45 – “Nas compras deverão ser observadas, sempre que possível, normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou de outras entidades credenciadas pelo Inmetro.”

Dessa forma, a Administração entende que:

- As exigências técnicas constantes do Termo de Referência são adequadas, proporcionais e fundamentadas;
- Não há direcionamento, excesso ou violação aos princípios da competitividade e isonomia;
- As exigências preservam o interesse público, assegurando a efetividade da contratação, em conformidade com os princípios da eficiência, economicidade e segurança.

Diante do exposto, a impugnação apresentada não merece acolhimento.

II – DA ALEGAÇÃO DE PROIBIÇÃO DE CONSÓRCIO E SUBCONTRATAÇÃO



Em atenção à impugnação, cumpre esclarecer e fundamentar tecnicamente o seguinte:

Diferente do alega em sua impugnação, o **Termo de Referência consta no item 10.1,** a participação em forma de consórcio sob a fundamentação:

(...) "Será admitida a participação de interessados sob a forma de consórcio, que se justifica pela natureza complexa e multidisciplinar do objeto serviços de sinalização horizontal, vertical e semafórica — que demandam competências técnicas distintas, equipamentos específicos e capacidade operacional integrada (...)"

Portanto, infundada a impugnação, vez que consta a previsão para participação de consórcio.

Quanto a proibição de sub contratação, está é amparada pelo que preconiza o art. 121 da Lei 14.133/21, tendo em vista que o edital pode restringir subcontratação quando:

- comprometer a padronização;
- exigir know-how especializado do próprio contratado;
- envolver riscos à continuidade do serviço.

Nos serviços de mobilidade urbana:

- falhas de integração entre empresas terceiras podem resultar em acidentes, paralisações, falhas semafóricas e riscos à segurança viária.

A vedação da subcontratação não restringe competitividade, mas protege a execução do objeto continuado, sendo totalmente legal e fundamentada.

III – DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE DUPLICIDADE E IMPRECISÃO DE CUSTOS (DANO AO ERÁRIO)

O impugnante alega que o termo de referência do certame possui vício de duplicidade e imprecisão de custos, o que poderia causar dano ao erário. No entanto, referida impugnação não merece prosperar, pelo que passa expor:

III.1. Equipes operacionais (Sinalização Horizontal e Vertical)

As equipes previstas nos itens 1.16 e 2.17 NÃO são para implantação rotineira dos materiais — mas para:

- serviços emergenciais,
- adequações operacionais,
- eventos,



- rotinas de manutenção,
- serviços complementares **não relacionados à execução direta dos itens de fornecimento e implantação.**

Isto está claramente previsto no TR, na parte de “**Serviços Complementares e Apoio Operacional**”.

Portanto:

- O valor unitário dos itens de fornecimento já inclui a implantação.
- As equipes são contratadas para demandas avulsas, por ordem de serviço, distintas da implantação.

III.2. Acessórios de placas (braquetes, abraçadeiras, postes etc.)

Os acessórios não são “duplicados”, pois:

- itens como **placas, postes e acessórios são fisicamente distintos;**
- cada um possui **vida útil, preço, reposição e desgaste diferentes;**
- acidentes viários costumam destruir somente partes do conjunto.

Por isso, a separação é técnica, usual e recomendada pela ABNT/CONTRAN.

Portanto a planilha apresentada é **correta, técnica e detalhada**, evitando justamente o risco inverso — **superprecificação global por falta de discriminação de itens**

IV – DA ALEGADA MISTURA DE NATUREZAS DO OBJETO (BENS, SERVIÇOS, LOCAÇÃO)

A alegação não procede.

A Lei 14.133/21 permite contratações integradas de serviços continuados com fornecimento de bens, especialmente quando:

- os bens são necessários para a prestação do serviço;
- o serviço depende da operação conjunta desses bens;
- a manutenção é contínua e integrada.

Nesse sentido o Art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/21 define expressamente que serviços continuados podem envolver fornecimento de bens necessários à sua execução.

No mais, as Locações (PMVs, módulos GPRS, laços virtuais) não configuram irregularidade porque:



PREFEITURA DE
SANTO ANDRÉ

- são equipamentos de alto custo;
- possuem rápida obsolescência;
- não é vantajoso para o Município adquiri-los;
- atendem ao princípio da economicidade.

Por fim, a classificação orçamentária é feita no momento da execução e não interfere na legalidade do modelo, sendo a modelagem é coerente com as práticas atuais dos sistemas inteligentes de mobilidade urbana (ITS).

Diante do exposto, a impugnação apresentada não merece acolhimento, permanecendo inalterados os termos do Edital e do Termo de Referência.

Atenciosamente.


Robert Rene do Nascimento Oliveira
Diretor Depto. de Engenharia de Tráfego
SMU



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Secretaria de Aquisição e Contratos
Departamento de Licitações

PA nº 10880/2024

Fl. 1579

À

GAJL

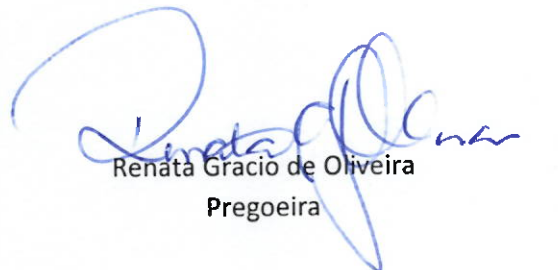
Trata o presente de análise de impugnações apresentadas , ao Pregão Eletrônico nº **412/2025 - Retificado**, referente a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado, com fornecimento e implantação de sistemas e softwares de integração dos elementos de mobilidade, bem como, de materiais e equipamentos, destinados à sinalização horizontal, sinalização semafórica, sinalização vertical, serviços de comunicação, elementos de segurança viária e serviços de operação de trânsito.**

Os argumentos formais apresentados pela pessoa física IDÉRIO FRANCISCO QUEIROZ, no dia 03/12/2025 e encartados em fls. 1527 a 1529-verso e os argumentos formais apresentados pela empresa REALMOBI SINALIZAÇÃO E TECNOLOGIA EM MOBILIDADE LTDA, no dia 05/12/2025 e encartados em fls. 1535 a 1560.

Ressalta-se que a área requisitante Secretaria de Mobilidade Urbana efetuou as análises das impugnações, conforme parecer em fls. 1562 a 1568 e 1570 a 1578.

Frente à posição manifestada enquanto Pregoeira designada para o certame tratado nos autos, remeto para vossas considerações.

Santo André, 08 de dezembro de 2025.



Renata Gracio de Oliveira
Pregoeira

1550.
D.

Prefeitura Municipal de Santo André
Gerência de Apoio Jurídico às Licitações

À Ilma. Sra. Pregoeira

São enviados os autos para GAJL para manifestação jurídica sobre **IMPUGNAÇÕES EDITALÍCIAS** apresentadas por Sr. **IDÉRITO FRANCISCO QUEIROZ** (fls.1528/1529, anverso e verso) e **REALMOBI SINALIZAÇÃO E TECNOLOGIA EM MOBILIDADE LIMITADA** (fls.1536 a 1560), por discordar de diversas exigências editalícias do edital de pregão eletrônico (retificado) sob o nº 412/25 (*prestação de serviço continuado, com fornecimento e implantação de sistemas e softwares de integração dos elementos de mobilidade, bem como, de materiais e equipamentos, destinados à sinalização horizontal, sinalização semafórica, sinalização vertical, serviços de comunicação, elementos de segurança viária e serviços de operação de trânsito*).

Infere-se que a matéria combatida, em grande parte, recai sobre conteúdo técnico, ao caso sob exame, razão pela qual não se vislumbra qualquer reparo ou complementação a ser expendido, de ordem jurídica, incidente sobre esse elemento técnico, sendo de integral e exclusiva responsabilidade da r. área requisitante os contra-argumentos expostos às fls.1562 a 1568, e 1570 a 1578 destes autos, sobre o qual não se vislumbra qualquer reparo ou complementação, de ordem jurídica, a ser aqui expendido.

Sob a ótica jurídica, em consonância com entendimento técnico, reforça-se que, no caso em tela, não podem ser acolhidas ambas as razões impugnativas, por não encontrarem concordância com os argumentos expendidos e pelo fato de essas exigências editalícias não vir a configurar qualquer restritividade dos citados itens combatidos, além de terem guarida em dispositivos da lei licitatória, de sorte que permanece assegurada a participação por empresas interessadas, de forma igualitária e competitiva, fundada em julgamento objetivo, em plena conformidade com os princípios da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e, por fim, com a Lei federal nº 14.133/21.

Em virtude do exposto, lastreado exclusivamente em entendimento emanado pela r. área técnica (fls.1562 a 1568, e 1570 a 1578), o qual acompanha-se com o fim de recomendar o **total indeferimento das impugnações interpostas, podendo ser mantidas todas as exigências editalícias publicizadas**, preservada a data de (re)abertura do certame, prosseguindo-se os demais atos subsequentes.

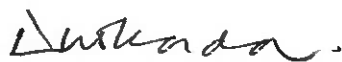
Prefeitura Municipal de Santo André
Gerência de Apoio Jurídico às Licitações

1581.

d.

À r. apreciação e deliberação superior para prolação de decisão administrativa.

Santo André, oito de dezembro de 2025.



Denise Akemi Okada

Procuradora do Município

OAB/SP 142.042 Gerente - GAJL



Ao
Departamento de Licitações
Sra. Diretora

Trata-se de **Pregão Eletrônico nº 412/2025 - Retificado**, que visa a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado, com fornecimento e implantação de sistemas e softwares de integração dos elementos de mobilidade, bem como, de materiais e equipamentos, destinados à sinalização horizontal, sinalização semafórica, sinalização vertical, serviços de comunicação, elementos de segurança viária e serviços de operação de trânsito**, cuja sessão de abertura está agendada para o dia 07/08/2025.

A pessoa física IDÉRIO FRANCISCO QUEIROZ (CPF: 012.059.378-54), apresentou impugnação ao edital, encartado em fls. 1527 a 1529-verso e a empresa REALMOBI SINALIZAÇÃO E TECNOLOGIA EM MOBILIDADE (CNPJ: 10.410.286/0001-37), apresentou impugnação ao edital, encartado em fls. 1535 a 1560.

Face à instrução contida nos autos e com base no parecer jurídico do GAJL conforme fls. 1580/1581, opino pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação, nos moldes sugeridos

Seguem os autos para superior apreciação e deliberação/decisão

Santo André, 09 de dezembro de 2025


Renata Gracia de Oliveira
Agente de Contratação

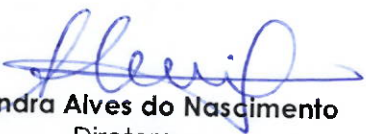
A

Sra. Renata – Pregoeira

Diante da instrução contida nos autos e considerando o parecer jurídico do GAJL conforme fls. 1580/1581 e cota da Sra. Pregoeira em fls. 1589, o qual acolho na sua integralidade, e com base no decreto nº 18.243/24, art. 22, inciso I, "e", e artigo 54 da Lei Municipal nº 10.819, de 20 de dezembro de 2024 **INDEFIRO** as impugnações apresentadas pelas pessoa física IDÉRIO FRANCISCO QUEIROZ (CPF: 012.059.378-54) e pela empresa REALMOBI SINALIZAÇÃO E TECNOLOGIA EM MOBILIDADE (CNPJ: 10.410.286/0001-37), nos moldes sugeridos, referente ao edital do **Pregão Eletrônico nº 412/2025 - Retificado**, que visa a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado, com fornecimento e implantação de sistemas e softwares de integração dos elementos de mobilidade, bem como, de materiais e equipamentos, destinados à sinalização horizontal, sinalização semafórica, sinalização vertical, serviços de comunicação, elementos de segurança viária e serviços de operação de trânsito.**

Notifique-se a impugnante e dê-se prosseguimento.

Santo André, 09 de dezembro de 2025


Alessandra Alves do Nascimento
Diretora
Departamento de Licitações